

37) Para a incidência das majorantes previstas no art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/2006, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras, sendo suficiente, respectivamente, a prova de destinação internacional das drogas ou a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

Julgados: [AgRg no AREsp 1463715/MS](#), Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019; [AgRg no AREsp 1251066/SP](#), Rei. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019; [AgRg no REsp 1780918/RO](#), Rei. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019; [AgRg no AREsp 1 376236/SP](#), Rei. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019; [HC 453773/SP](#), Rei. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018; [AgRg no AREsp 580314/RS](#), Rei. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 09/08/2018. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 481) (Vide Súmulas Anotadas N. 607/STJ e N. 587/STJ) (Vide Jurisprudência em Teses N. 60 -TESE 12 e TESE 13) (Vide Legislação Aplicada: LEI 11.343/2006 -Art.40,I e Art.40,V)